



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003496/2004-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.708 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO JOSE LIRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte é passível de compensação na declaração anual de ajuste em que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Irrelevante o fato de ter havido o recolhimento em atraso do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 3 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2000, face à constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL;
 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES;
 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO;
- e

- **DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Impugnado o lançamento (e-fls. 2), o crédito tributário foi parcialmente mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 09-17.905 – 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 40 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Há de ser restabelecida nos autos a dedução a título de contribuição à previdência oficial quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Há de ser restabelecida nos autos a dedução a título de dependentes no valor correspondente às relações assim estabelecidas pela legislação tributária que ficarem comprovadas na fase impugnatória; mantém-se, no entanto, a glosa do valor correspondente à relação não comprovada na forma legalmente exigida.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO PRÉ-VESTIBULAR.

Mantém-se a glosa das despesas com instrução quando ficar evidenciado nos autos que os gastos correspondentes foram efetuados com curso pré-vestibular que não se enquadram no conceito de despesas com instrução para fins de imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de piso em 18/04/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 49 e ss), em 15/05/2008. Em suma, protesta pela dedutibilidade do IRRF glosada, conforme documentos apresentados.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se à glosa de IRRF, no valor de R\$ 40.502,75, relativa à fonte pagadora ARACRUZ CELULOSE S/A, exigência mantida pela decisão recorrida com base no seguinte fundamento:

Foi pleiteado pelo impugnante na DIRPF/2001 apresentada à RF dedução do imposto a título de IRRF no montante de R\$43.469,57, tendo a autoridade revisora alterado esse valor para R\$2.966,82, portanto, uma glosa na importância de R\$40.502,77.

Para fazer prova do valor do IRRF glosado o interessado apresenta os elementos apensados a fls. 19/20, que não são hábeis para a comprovação pretendida, pois se tratam de documentos subscritos por ele próprio; no entendimento deste relator, deveria o autuado trazer aos autos um documento da lavra da autoridade judicial: sentença, alvará, enfim, qualquer um retirado dos autos da Justiça Trabalhista que deixasse evidenciada a retenção sofrida e o respectivo valor. De acordo com pesquisas efetuadas nos Sistemas On-line da RFB não se verificou qualquer informação sobre o imposto de renda na fonte ora reclamado, seja de sua efetiva retenção, seja de seu recolhimento.

Com vistas a confrontar os fundamentos da decisão recorrida, o sujeito passivo apresentou os documentos de e-fls. 66 a 70, comprovando que o imposto de R\$ 40.502,75 foi retido, em face de rendimentos recebidos em decorrência da Justiça do Trabalho, submetidos à

tributação na DIRPF revisada, vide e-fls. 34. Irrelevante o fato do imposto retido ter sido recolhido em atraso.

Do exposto, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1993, manifesto-me pelo cancelamento dessa infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa